



**EMENDA Nº À PEC 186, DE 2019
(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)**

Acrescente-se à PEC nº 186, de 2019, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. X A entrada em vigor de qualquer das medidas especificadas nos artigos desta Emenda Constitucional implica na automática entrada em vigor das seguintes medidas:

I – exigibilidade do imposto sobre grandes fortunas previsto no art. 153, inc. VII, da Constituição Federal, nos termos do art. X1; II – perda da eficácia de quaisquer disposições legais e regulamentares que conferem isenção do tributo de que trata o art. 153, inc. III, da Constituição Federal, em relação ao fato gerador do recebimento de lucros e dividendos; e

III – a elevação em 20 % (vinte por cento) do valor de cada uma das alíquotas vigentes da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas destinada ao financiamento da seguridade social aplicáveis às empresas do setor financeiro.

§ 1º A vigência das medidas a que se refere o caput estende-se, no mínimo, até o final da vigência da última medida especificada nesta Emenda Constitucional a ser abandonada, sem prejuízo de que a legislação infraconstitucional que as regulamente possa determinar-lhes vigência mais longa ou permanente.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado com competência sobre as matérias, e acarreta as penas máximas previstas no art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal:

I – a omissão em apresentar ao Congresso Nacional projeto de lei para regulamentar a cobrança do imposto previsto no inciso I do caput, em até dois meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, facultada a indicação como tal de proposição já em tramitação em qualquer das Casas do Congresso Nacional com o mesmo objeto, bem como em sancionar o autógrafo resultante da proposição apresentada; e

II – a omissão em desenvolver todas as medidas administrativas necessárias à implementação da lei de que trata o inciso I deste parágrafo e da alteração na legislação tributária decorrente dos incisos II e III do caput.

§ 3º Constitui causa suficiente para perda de mandato de todos os Deputados e Senadores, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, a omissão do Congresso Nacional em aprovar lei para regulamentar a cobrança do imposto previsto no inciso I do caput.

SF/21257.43050-91



§ 4º As sanções de que tratam os §§ 2º e 3º serão processadas e julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, por iniciativa do Procurador-Geral da República ou de qualquer cidadão.

§ 5º Não se aplicam, no cumprimento das disposições dos artigos X a X3 no período a que se refere o art. X, § 1º, as restrições do art. 150, inc. III, da Constituição Federal, bem como quaisquer outras vedações que se possam levantar em função de legislação infraconstitucional.

Art. X1 O imposto de que trata o art. X, inc. I, terá as seguintes características:

I – seu fato gerador é a propriedade de bens e direitos ao final do ano fiscal em que tenha tido vigência a medida, nos termos do art. X, § 1º, sem prejuízo da possibilidade da lei regulamentadora estabelecer o caráter permanente da vigência do imposto;

II – sua exigibilidade incide sobre o patrimônio líquido de todas as pessoas físicas e jurídicas, inclusive espólios, exceto aquelas que já sejam isentas do imposto de que trata o art. 153, inc. III, da Constituição Federal, sendo contribuintes os proprietários do mencionado patrimônio;

III - alíquotas anuais de:

a) 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) sobre a parcela de patrimônio líquido com valor entre 12000 (doze mil) e 20000 (vinte mil) vezes o limite legal de isenção do imposto de que trata o art. 153, inc. III, da Constituição Federal;

b) 0,75 % (zero vírgula setenta e cinco por cento) sobre a parcela de patrimônio líquido com valor entre 20000 (vinte mil) e 70000 (setenta mil) vezes o limite de isenção mencionado na alínea “a”;

c) 1,00 % (um por cento) sobre a parcela de patrimônio líquido com valor superior a 70000 (setenta mil) vezes o limite de isenção mencionado na alínea “a”;

IV – as alíquotas efetivas aplicadas corresponderão à proporção das alíquotas indicadas no inciso III correspondentes à proporção do exercício durante a qual estiver em vigor qualquer das medidas especificadas nos artigos _____ desta Emenda Constitucional;

V – o patrimônio líquido a ser considerado na base de cálculo será aquele constante da escrituração contábil, para as pessoas jurídicas que tenham obrigação de publicá-la nos termos da legislação societária, ou, nos demais casos, aquele apurado nos demonstrativos do imposto de que trata o art. 153, inc. III, da Constituição Federal;

VI – pessoas físicas ou jurídicas não-residentes pagarão o imposto apenas sobre a parcela do patrimônio líquido localizada no país;

VII – serão deduzidas da base de cálculo do imposto:

a) o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido; e

b) os instrumentos de trabalho do contribuinte, até o limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido;



§ 1º O pagamento do imposto será devido até o último dia do primeiro trimestre do exercício posterior àquele em que se configurar o fato gerador, nos termos do inciso I do caput.

§ 2º Caso a lei disponha sobre a continuidade da exigibilidade do imposto em períodos posteriores ao fixado nos termos do art. X, § 1º, poderá em relação a esses períodos:

I – fixar alíquotas em valores distintos aos das definidas nos termos dos incisos III e IV do caput;

II – permitir o abatimento no imposto devido dos valores pagos no exercício correspondente a título dos impostos previstos nos arts. 153, inc. VI, 155, incs. I e III, e 156, incs. I e II, da Constituição Federal.

§ 3º A regulamentação do imposto para o período a que se refere o art. X, § 1º, poderá ser feita por lei ordinária, resguardando-se a exigência de lei complementar para a extensão da vigência a outros períodos de tempo.

Art. X2 Na aplicação da medida tributária de que trata o art. X, inc. II:

I - durante o período fixado nos termos do art. X, § 1º, não poderá ser concedida isenção em função do tratamento diferenciado previsto no art. 146, inc. III, alínea 'd';

II – a alíquota incidente sobre essa categoria de rendimentos não poderá ser reduzida a valor inferior à dos rendimentos do trabalho, nas mesmas condições de progressividade impostas a esses rendimentos, permitida, durante o período fixado nos termos do art. X, § 1º, a aplicação da proporcionalidade prevista no inc. IV do caput do art. X1;

III – a base de cálculo será a totalidade da renda auferida a esse título a cada exercício fiscal abrangido pelo período fixado nos termos do art. X, § 1º;

IV – a lei poderá estender a medida a período posterior ao previsto nos termos do art. X, § 1º.

Art. X3 Na aplicação da medida tributária de que trata o art. X, inc. III:

I - consideram-se empresas do setor financeiro;

a) pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização;

b) bancos de qualquer espécie e agências de fomento;

c) distribuidoras de valores mobiliários;

d) corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

e) sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

f) sociedades de crédito imobiliário;

g) administradoras de cartões de crédito;

h) sociedades de arrendamento mercantil; e

i) associações de poupança e empréstimo;

j) cooperativas de crédito;

k) administradoras de mercado de balcão organizado;

l) bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

m) entidades de liquidação e compensação; e



n) empresas de fomento comercial ou factoring;
II - as alíquotas aplicar-se-ão à totalidade do lucro líquido auferido a cada exercício fiscal abrangido pelo período fixado nos termos do art. X, § 1º, nos termos da legislação em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a garantir a equidade e solidariedade nos sacrifícios exigidos da sociedade para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, que ameaça os próprios fundamentos da existência da sociedade brasileira. Até o momento, somente têm sido chamados a contribuir os trabalhadores, privados e públicos, quer por iniciativas de redução direta de sua renda, quer pela fragilização das condições de funcionamento das empresas produtivas, comprometendo-lhes o emprego.

O que se faz aqui é chamar à responsabilidade pelo destino comum aqueles que mais se beneficiam economicamente do funcionamento da economia: os detentores de grandes patrimônios e maiores rendas, os beneficiários de rendimentos de capital, e o sistema financeiro. Os anos recentes viram uma brutal reconcentração da renda e da riqueza em mãos de grupos cada vez menores de agentes econômicos, bem como sucessivos recordes de resultados positivos do setor financeiro, reflexo do enfraquecimento do poder de barganha do trabalho e da cada vez maior dependência do setor público da captação onerosa de recursos via dívida, influenciada exatamente pela iniquidade do perfil da arrecadação tributária.

Diante desse quadro terrível, a presente emenda introduz medidas que, de forma emergencial, equilibram parcialmente as cotas de sacrifícios impostas a cada grupo social pela crise, estabelecendo algumas medidas – bastante moderadas, ressalve-se – de justiça tributária, durante os períodos nos quais a situação de calamidade pública nacional ensejar a imposição de medidas excepcionais no campo do gasto público, do emprego e da renda do trabalho. Propõe-se um leque de medidas para arrecadação de recursos junto aos verdadeiros privilegiados da economia brasileira, que coexistirão com as demais restrições impostas aos rendimentos e à subsistência dos brasileiros mais pobres.

Trata-se de três medidas que terão vigência automática em qualquer exercício durante o qual sejam acionadas as demais medidas emergenciais adotadas em situação de calamidade nacional. Como medidas tributárias, seu efeito tenderá a ser diferido, incidindo basicamente no exercício seguinte àquele em que se verificar a calamidade. Isso não é qualquer obstáculo à sua adoção – ao contrário, trata-se de providências estabilizadoras que favorecerão o retorno da economia à normalidade por via da compensação dos gastos excepcionais realizados mediante aumento da dívida, emissão de moeda, geração de passivos mediante requisição ou outros procedimentos emergenciais de despesas. Todas são, igualmente, medidas extremamente recomendáveis em caráter permanente para a sociedade, razão pela qual a emenda permite que leis regulamentadoras mantenham-nas, em condições iguais ou adaptadas, para além do período de tempo de aplicação de medidas emergenciais.



Passemos à descrição das medidas. Duas delas são de compreensão e aplicação bastante simples. Primeiro, o aumento, em vinte por cento, do valor de cada uma das alíquotas da CSLL sobre o setor financeiro, o que implicará em alterá-las de uma faixa que hoje vai de 9 % a 20 % para valores entre 10,8 % e 22 %, em nada alterando as atuais condições de instituição e arrecadação do tributo. Uma modesta contribuição do setor que mais concentra renda no país e que tem apresentado sucessivos recordes de lucratividade.

A segunda medida é a suspensão temporária da isenção de imposto de renda sobre rendimentos de lucros e dividendos distribuídos. Neste caso, não se penalizam as empresas que geram empregos, uma vez que os lucros e dividendos só serão gerados e distribuídos para aqueles empreendimentos que conseguirem passar pela turbulência da pandemia em condições favoráveis – sendo absolutamente justo que também os capitalistas que os auferirem como renda pessoal contribuam com sua parcela de renda para a superação da crise fiscal decorrente do atendimento às necessidades de saúde de toda a população e suas consequências. Numa situação de normalidade econômica, a própria Receita Federal já estimou que o fim da isenção do imposto de renda sobre os lucros e dividendos poderia gerar, em 2020, um acréscimo de arrecadação de R\$ 48 bilhões (Nota CETAD/COEST n.2.161, de 24 de setembro de 2019, enviada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal). Naturalmente, a arrecadação no momento de crise não poderá alcançar essa totalidade, mas representa de todo modo um considerável alívio fiscal para atendimento aos mais pobres. Acrescente-se que, para efeitos da resposta emergencial, não se isentam os rendimentos do Simples, por várias razões. Primeiro, porque parte considerável das empresas funcionando a esse título representam apenas o fenômeno da “pejotização” das relações de trabalho, não se justificando que essa burla à legislação permita aos seus beneficiários escaparem da mesma cota de sacrifício imposta aos trabalhadores formais. Segundo, porque a gradação segundo a capacidade econômica está garantida pela própria inserção dos rendimentos em questão na declaração do imposto de renda: os pequenos e microempresários continuarão percebendo menores rendimentos e, portanto, enquadrados nas faixas inferiores de alíquotas. De toda forma, na hipótese de continuidade da obrigação tributária para além do período de calamidade, é permitido à lei reinstituir essa isenção.

A terceira medida nada mais é que o cumprimento da Constituição: a instituição concreta do imposto sobre grandes fortunas, já criado desde 1988 e nunca materializado, em função do poder de veto dos detentores de grandes patrimônios que paralisou a maioria das iniciativas de equidade tributária esboçadas até hoje no Brasil. Os dispositivos da emenda estabelecem o fato gerador, as alíquotas e a base de cálculo e as (limitadas) hipóteses de isenção parcial, e remetem à norma infraconstitucional apenas a necessária regulamentação operacional. Durante a emergência, não se cogita em deduzir do mencionado imposto os pagamentos dos demais impostos sobre propriedade (IPVA, IPTU, ITCMD, ITBI), os quais – diga-se a bem da verdade – são irrisórios diante dos montantes de riqueza acumulada; caso a lei opte por prorrogar a vigência do imposto, no entanto, permite-se-lhe autorizar essa dedução. Também aqui, a vigência obrigatória da obrigação tributária é estabelecida pelo período em que durar a situação de emergência, sendo a arrecadação naturalmente realizada no exercício



seguinte, permitido ainda à lei – em juízo de conveniência e oportunidade – prorrogar a sua exigibilidade para períodos posteriores. Observe-se que o imposto é instituído pela própria Constituição, que exige aos poderes públicos o seu fiel cumprimento, razão pela qual se fixa a omissão das medidas necessárias ao seu desenvolvimento legislativo como causa de crime de responsabilidade, com perda de mandato e inelegibilidade por oito anos, do chefe do Executivo e ministros responsáveis, bem como as mesmas penas para todos os parlamentares, em processo expedito a ser conduzido diretamente pelo Supremo Tribunal Federal por provocação de qualquer cidadão. São medidas duríssimas, mas absolutamente necessárias, sob pena de ver a inação continuar prevalecendo sobre medida de equidade tributária tão necessária e tão contundente.

Em sua concepção, esta medida não improvisa ou coloca parâmetros arbitrariamente lançados: aproveita todos os contornos de proposição já em tramitação no Legislativo, o Projeto de Lei Complementar 183/2019, de autoria do Senador Plínio Valério. Desta forma, o imposto criado em grandes linhas na Constituição já dispõe de uma plataforma legislativa desenvolvida, apta a veicular os contornos da legislação infraconstitucional necessária à sua aplicação imediata e integral.

Antevemos o levantamento de inúmeras objeções formalísticas – diríamos mesmo farisaicas – por parte dos defensores dos privilégios da grande riqueza. Dir-se-á que a norma tributária, para existir ou ser modificada, exigiria prévio diploma legal em sentido estrito. Não há dúvida, mas em relação a isso é inquestionável, em primeiro lugar, que a Constituição é norma jurídica em sentido estrito, e integra o ordenamento jurídico em hierarquia superior à lei ordinária ou complementar, pelo que não se pode impugnar a criação de obrigações em seu próprio texto. Dir-se-á, ainda, que a imposição das obrigações aqui aventadas poderia, em determinadas circunstâncias, contrariar vedações ao poder de tributar fixadas na Constituição e no Código Tributário. Em tese, isso seria até possível: no entanto, nada mais se faz do que subordinar determinados direitos privados à necessidade imperiosa da sobrevivência coletiva – absolutamente o mesmo que, em outras disposições de emendas constitucionais em cogitação na situação de emergência pandêmica, se toma por aceitável em relação às garantias constitucionais de irreduzibilidade de vencimentos, proteção contra o desemprego, liberdade de circulação, e outras. Ou seja, se trabalhadores e demais pessoas físicas podem ter seus direitos constitucionais flexibilizados diante dos imperativos de salvação pública, muito mais têm de contribuir os patrimônios e agentes econômicos de grande porte. Além disso, sendo a própria Constituição a fonte das vedações supostamente afetadas, pode ela mesma afastá-las em nome dessa emergência, pois não se está em momento algum vulnerando as cláusulas pétreas a que se refere o art. 60, § 4º, da Carta, sendo objeto das modificações apenas relativos à organização financeira e tributária do Estado.

Não se pretende com esta Emenda resolver todos os problemas de ineficiência ou iniquidade do sistema tributário. É evidente que as medidas aqui preconizadas são parciais, e não exploram todas as oportunidades de chamamento à responsabilidade por parte dos agentes econômicos pelo custeio do bem comum. São, no entanto, aquilo que se afigura possível de aprovação e implementação confiáveis, para assegurar que ao menos uma parcela da contribuição dos segmentos econômicos mais privilegiados do país seja arrecadada para financiar a sobrevivência de toda a sociedade.



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Sala da Comissão, de 2020.

RANDOLFE RODRIGUES
SENADOR REDE/AP

SF/21257.43050-91